



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003361-05.2018.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOMIDRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003361-05.2018.8.26.0090

Apelante: Município de São Paulo

Apelado: Escola de Ginástica e Dança Biomidra Ltda

Comarca: São Paulo

Voto nº 31099

DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal movidos por Escola de Ginástica e Dança Biomidra Ltda contra o Município de São Paulo, alegando lançamento ilegal de ISS complementar por arbitramento. Requer a nulidade da cobrança e extinção da execução fiscal. Sentença de procedência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação das razões de apelação ao objeto da ação e à sentença proferida.

III. Razões de Decidir

3. O apelante apresentou razões de apelação dissociadas do objeto da ação e da sentença, mencionando tributos e questões não pertinentes ao processo.

4. A apelação não atendeu aos requisitos dos artigos 1.009 e 1.013 do CPC, que exigem impugnação específica dos fundamentos da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos da sentença. 2. Razões dissociadas do objeto da ação e da sentença impedem o conhecimento do recurso.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1.009, 1.013, 85, § 3º e § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 50.036/PE, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, 4ª Turma.

STJ, REsp 359.080, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma.

Trata-se de embargos à execução fiscal movido por **ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA BIOMIDRA LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, alegando que, a despeito de ter lançado corretamente as notas fiscais referentes aos serviços prestados no exercício de 2016 e fornecido todos os documentos

necessários à fiscalização, teria sofrido, sem motivação do ato e de modo ilegal, lançamento de tributo de ISS complementar, com base de cálculo fixada por arbitramento pelo ente municipal. Subsidiariamente, sustenta a irregularidade da utilização de taxa diversa da SELIC para o cálculo de atualização e juros. Requer a nulidade da cobrança e a extinção do feito executório.

Impugnação às fls. 9680/9697, sustentando, em suma, a legalidade da cobrança.

Réplica (fls. 9756/9777).

Laudo pericial (fls. 9925/9992).

A sentença de fls. 10139/10144 julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução fiscal. Em razão da sucumbência, condenou o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa.

Embargos de declaração às fls. 10161/10163, alegando omissão.

A decisão de fls. 10181/10182 acolheu os embargos declaratórios para sanar a omissão e integrar a sentença.

Recurso de apelação às fls. 10164/10173, buscando a reforma integral do julgado.

Contrarrazões (fls. 10185/10215). Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 10223/10225).

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido.

Inicialmente, observo que, não obstante o pedido de julgamento presencial, tal modalidade mostra-se desnecessária no presente caso, uma vez que o recurso não deve ser conhecido por este Relator, pelas razões a seguir expostas.

De rigor o acolhimento da preliminar suscitada nas contrarrazões.

Com efeito, o apelante, em suas razões de apelação, afirma que “*Trata-se de execução de ITBI...*” (fls. 10164 e fls. 10169); contudo, tal alegação e o mencionado tributo não fazem parte do objeto da ação, e tampouco do teor da sentença.

Não bastasse, o apelante, ao final do recurso, também afirma e requer o “*...PROVIMENTO do presente recurso, para que seja reformada a r. sentença que considerou a existência de decadência, [...]*” (fls. 10173)(g.n.); todavia, referida assertiva não se refere a presente demanda, pois não há nos autos qualquer menção ao instituto da decadência e tampouco o seu reconhecimento pelo juízo *a quo*.

Verifica-se que o apelante trata de matéria completamente estranha ao processo, além de duplicar as razões recursais.

Ora, o objeto da presente demanda é apenas e tão somente afastar a cobrança complementar de ISS e não a discussão sobre o ITBI e tampouco eventual decadência da cobrança.

Sendo assim, a argumentação da municipalidade baseia-se em fatos diversos dos apresentados nos autos.

Assim, vê-se que a apelação não obedeceu ao quanto disposto nos artigos 1.009 e 1.013 do Código de Processo Civil, segundo os quais o apelante deve impugnar os fundamentos da sentença que deseja ver reformada.

Significa dizer que as razões de apelação são dissociadas dos termos da decisão de primeiro grau bem como do objeto da ação, impossibilitando-se o seu julgamento.

Como preleciona NELSON NERY JÚNIOR:

"Não basta somente a vontade de recorrer, sendo imprescindível a dedução das razões (descrição) pelas quais se pede novo pronunciamento jurisdicional sobre a questão do recurso. As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva".

(Princípios Fundamentais da Teoria Geral dos Recursos, Editora: Revista dos Tribunais, p. 315)

Veja-se, ainda, nota 10 ao artigo 514 do Código de Processo Civil (1973), Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª edição, p. 662/663:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:

(...)

- em que as razões são dissociadas do que a sentença decidiu" (RT849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

O E. Superior Tribunal de Justiça também espousa deste entendimento, consoante trechos de julgados abaixo transcritos:

"Da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo ad quem o conhecimento da matéria em discussão (tantum devolutum quantum appellatum)". (STJ, REsp 50.036/PE, Relator: Ministro Sálvio

Figueiredo Teixeira, 4ª Turma).

“O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal”. (STJ, REsp 359.080, Relator: Ministro José Delgado, 1ª Turma).

Portanto, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Por fim, nesta fase do procedimento incide também o art. 85, § 11, do CPC, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo(a) apelante em 5% sobre o quanto fixado na sentença de 1º grau.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator